



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 16 / 2025

Fls. 1

Americana, 4 de junho de 2025.

OF. 56/GP/06/2025

Processo Administrativo Digital PMA nº 2.760/2025



Senhor Presidente,

EXPEDIENTE:
AUTOR:
ASSUNTO:

PROJETO DE LEI Nº 16 / 2025

PODER EXECUTIVO

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O FUNDO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS E A CEDER, A TÍTULO ONEROSO, OS DIREITOS ORIGINADOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, INCLUSIVE QUANDO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO OU A FUNDOS DE INVESTIMENTO REGULAMENTADOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Dirigimo-nos a essa Presidência para encaminhar, em anexo, o Projeto de Lei em epígrafe.

Respeitosamente,

Francisco Antonio Sardelli
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Clemente Alves dos Santos Neto
Presidente da Câmara Municipal de
AMERICANA - SP
SNJ/mm/gkef





GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 16 / 2025

Fls. 2

PROJETO DE LEI Nº 16 / 2025

“Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Orçamentário e Financeiro Especial de investimentos em Direitos Creditórios e a ceder, a título oneroso, os direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, na forma que especifica, e dá outras providências.”

Francisco Antonio Sardelli, Prefeito do Município de Americana, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Orçamentário e Financeiro Especial de Investimentos em Direitos Creditórios, e a ceder, a título oneroso, os direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos desta Lei e da legislação federal aplicável.

Parágrafo único. O Fundo será composto de todos os créditos inadimplidos inscritos ou não em dívida ativa, de natureza tributária ou não, que estejam com parcelamento em vigor ou não, ou que não estejam com exigibilidade suspensa, bem como as demais receitas decorrentes de sua atuação, excluídos os valores referentes aos honorários advocatícios, devidos na forma da legislação em vigor.

Art. 2º A cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários de que trata o artigo 1º, desta Lei, deverá:

I - Preservar a natureza do crédito de que se tenha originado o direito cedido, mantendo as garantias e os privilégios desse crédito;

II - Manter inalterados os critérios de atualização ou correção de valores e os montantes representados pelo principal, os juros e as multas, assim como as condições de pagamento e as datas de vencimento, os prazos e os demais termos avençados originalmente entre a administração municipal e o devedor ou contribuinte, excluídos juros e demais acréscimos financeiros incidentes sobre as parcelas vincendas;

III - Assegurar à administração municipal a prerrogativa de cobrança judicial e extrajudicial dos créditos de que se tenham originado os direitos cedidos;



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 16 / 2025

Fls. 3

IV - Realizar-se mediante operação definitiva, isentando o cedente de responsabilidade, compromisso ou dívida de que decorra obrigação de pagamento perante o cessionário, de modo que a obrigação de pagamento dos direitos creditórios cedidos permaneça, a todo tempo, com o devedor ou contribuinte;

V - Abranger apenas o direito autônomo ao recebimento do crédito, assim como recair somente sobre o produto de créditos já constituídos;

VI - Realizar-se até 90 (noventa) dias antes da data de encerramento do mandato do Chefe do Poder Executivo, ressalvado o caso em que o integral pagamento pela cessão dos direitos creditórios ocorra após essa data.

§ 1º A cessão autorizada de que trata o *caput*, deste artigo não extingue ou altera a obrigação do devedor ou contribuinte, assim como não extingue o crédito originário tampouco modifica a sua natureza, preservando-se todas as garantias e privilégios legais.

§ 2º Permanecem sob a exclusiva responsabilidade dos órgãos e entes da administração municipal os atos e os procedimentos relacionados à cobrança dos créditos inadimplidos previstos nesta Lei.

§ 3º É autorizada a cessão ao Fundo dos créditos inadimplidos inscritos ou não em dívida ativa que surjam após a vigência desta Lei, os quais devem ser realizados em procedimento próprio, a ser implementado pelo Gestor do Fundo.

Art. 3º A cessão de direitos creditórios preserva a base de cálculo das vinculações constitucionais no exercício financeiro em que o contribuinte efetuar o pagamento.

Art. 4º As cessões de direitos creditórios realizadas nos termos desta Lei não se enquadram nas definições de que tratam os incisos III e IV, do artigo 29, e o artigo 37, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo consideradas operação de venda definitiva de patrimônio público.

Art. 5º Constituem receita do Fundo:

I - Os recursos obtidos em virtude da cobrança dos créditos inadimplidos inscritos ou não em dívida ativa, observado o disposto no artigo 2º, desta Lei;

II - Os rendimentos e os frutos decorrentes da aplicação dos recursos decorrentes.

Art. 6º Com a finalidade de garantir a transparência na gestão do Fundo, os recursos devem ser depositados nas seguintes contas bancárias:



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 16 / 2025

Fls. 4

I - Conta de Recuperação, destinada aos recursos oriundos da recuperação dos créditos inadimplidos inscritos ou não em dívida ativa;

II - Conta de Resultado, destinada aos recursos oriundos da venda dos ativos financeiros de natureza sênior.

Parágrafo único. A movimentação da Conta de Recuperação, para a finalidade de que trata o inciso I, do artigo 7º, desta Lei, cabe à própria instituição responsável pela operação de securitização.

Art. 7º Os recursos depositados no Fundo vinculam-se às seguintes finalidades:

I - No caso dos recursos depositados na Conta de Recuperação:

a) Transferência para o modelo securitizador escolhido, para fins de resgate e amortização dos ativos financeiros por ele emitidos, em caso de securitização dos ativos do Fundo;

b) Transferência para a Conta de Resultado dos valores relativos aos custos e às despesas para a realização da operação de apoio à cobrança dos créditos inadimplidos e às taxas de administração afetas ao resgate dos ativos emitidos.

II - No caso dos recursos depositados na Conta de Resultado:

a) Investimentos para realização de obras e serviços públicos;

b) Pagamento dos custos e das despesas para a realização da operação de securitização, a serem pagos à instituição que venha a ser contratada;

c) Capitalização do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

d) Aporte financeiro em Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas.

Art. 8º O Fundo vincula-se à Secretaria Municipal de Fazenda, na forma de regulamento, e deve ser gerido por Conselho de Administração, composto por um representante titular e um suplente da:

I - Secretaria Municipal de Fazenda, que o presidirá;

II - Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos;

III - Secretaria Municipal de Planejamento.



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 16 / 2025

Fls. 5

§ 1º A movimentação da Conta de Recuperação está sujeita à prestação de contas ao Conselho de Administração do Fundo.

§ 2º Cabe ao Conselho de Administração encaminhar relatório de suas atividades aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 9º A administração municipal preservará o sigilo relativo a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou do devedor, nos procedimentos necessários à formalização da cessão dos créditos previstos nesta Lei.

Art. 10. A receita decorrente da venda de ativos de que trata esta Lei observará o disposto no artigo 44, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo-se destinar ao menos 50% (cinquenta por cento) desse montante a despesas associadas a regime de previdência social, e o restante, a despesas com investimentos.

Art. 11. A administração municipal poderá contratar uma instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, regularmente estabelecida segundo as normas aplicáveis para operacionalizar as ações referentes à cessão de direitos creditórios de que trata esta Lei.

§ 1º A securitização de que trata este artigo não implicará qualquer tipo de compromisso financeiro da Fazenda Municipal com terceiros, tampouco a sua condição de garantidor dos ativos securitizados.

§ 2º Em caso de realização de operação de securitização, o fluxo financeiro decorrente da recuperação de créditos que compõem o patrimônio do Fundo deve ser transferido ao modelo securitizador escolhido no prazo máximo de até 2 (dois) dias úteis.

§ 3º Até a estruturação da operação de securitização, com a efetiva custódia dos ativos financeiros emitidos em nome do Fundo, os recursos oriundos da recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa e administrativa podem, a critério da administração municipal, ser transferidos regularmente à conta única do Município.

§ 4º Em contraprestação pela utilização dos direitos creditórios, o Fundo deve receber os ativos financeiros emitidos e os recursos advindos da negociação de tais ativos no mercado financeiro.

§ 5º Na hipótese de alteração ou revogação desta Lei, que implique a interrupção ou a alteração do fluxo dos recursos destinados ao resgate dos ativos financeiros colocados no mercado financeiro, o Município assumirá a posição de garantidor perante os investidores adquirentes dos ativos financeiros, devendo providenciar a imediata devolução a eles dos recursos recebidos, acrescidos dos encargos pactuados.



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 16 / 2025

Fls. 6

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme a seguir discriminado:

02 - Órgão - Prefeitura Municipal de Americana
02.06 - Unidade Orçamentária - Secretaria de Fazenda
02.06.02 - Unidade Executora - Fundo Especial de Investimentos em Direitos Creditórios

<u>Classificação Geral</u>	<u>Fonte</u>	<u>Especificação</u>	<u>Valor em R\$</u>
4.4.90.51.04.123.1431.066	03	Obras e Instalações	500.000,00
		Total da Unidade	500.000,00
		Total do Órgão	500.000,00
		Total Geral	500.000,00

Art. 13. O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação, a ser verificado no exercício, referente a receitas de recursos recebidos de que trata esta Lei, nos termos do inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 14. Ficam alterados os anexos II e III da Lei nº 6.530, de 21 de julho de 2021, conforme anexos I e II desta lei e os anexos V e VI da Lei nº 6.889, de 03 de julho de 2024, conforme anexos III e IV desta lei.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Americana, 4 de junho de 2025.

Francisco Antonio Sardelli
Prefeito Municipal

ANEXO I
(Anexo II da Lei nº 6.530/2021 - PPA 2022-2025)



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

PPA 2022 - 2025

ANEXO I

Anexo II – Descrição dos Programas, Metas e Custos

Controle:	Inclusão
Unidade	02.06.00 - SECRETARIA DE FAZENDA
Responsável:	
Programa:	0143 - FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Tipo:	Finalístico Natureza: Contínuo
Objetivo:	CEDER, A TÍTULO ONEROSO, OS DIREITOS ORIGINADOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, INCLUSIVE QUANDO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO OU A FUNDOS DE INVESTIMENTO REGULAMENTADOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM.
Justificativa:	INCREMENTAR A ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO E OBTER MEOS PRÓPRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE MAIS INVESTIMENTOS

Metas

Indicador	Unidade Medida	Índice Recente	Índice Futuro
PROJETOS/CONSTRUÇÕES	PERCENTUAL	0,00	100,00

Metas por Exercício

2022	2023	2024	2025
0,00	0,00	0,00	100,00

Custo Financeiro

2022	2023	2024	2025
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00

Total do Programa: **R\$ 500.000,00**

Gabinete do Prefeito do Município de Americana, 4 de junho de 2025.

Francisco Antonio Sardelli
Prefeito Municipal

ANEXO II
(Anexo III da Lei nº 6.530/2021 - PPA 2022-2025)



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

PPA 2022 - 2025

ANEXO II

Anexo III – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental

Controle:	Inclusão
Unidade Executora:	02.06.02 - FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Função de Governo:	04 - Administração
Subfunção de Governo:	123 - Administração Financeira
Programa:	0143 - FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Tipo:	Finalístico Natureza: Contínuo
Objetivo:	✓ CEDER, A TÍTULO ONEROSO, OS DIREITOS ORIGINADOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, INCLUSIVE QUANDO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO OU A FUNDOS DE INVESTIMENTO REGULAMENTADOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM.
Justificativa:	✓ INCREMENTAR A ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO E OBTER MEIOS PRÓPRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE MAIS INVESTIMENTOS

Ações/Metas

Ação	Tipo	Produto	Unidade Medida	Índice Recente	Índice Futuro
1066 - PROJ. E CONSTRUÇÕES FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS	Projeto	PROJETOS/CONSTRUÇÕES	PERCENTUAL	0,00	100,00

Metas e Custo Financeiro por Exercício

Ação	2022	2023	2024	2025
	0,00	0,00	0,00	100,00
Meta				
1066 - PROJ. E CONSTRUÇÕES FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00
Valor				
	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 500.000,00
Total do Programa:				R\$ 500.000,00

Gabinete do Prefeito do Município de Americana, 4 de junho de 2025.

Francisco Antonio Sardelli
Prefeito Municipal

ANEXO III
(Anexo V da Lei nº 6.889/2024 - LDO 2025)



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
LDO 2025
ANEXO III

Anexo V – Descrição dos Programas, Metas e Custos

Controle: Inclusão
Unidade Responsável: 02.06.00 - SECRETARIA DE FAZENDA
Programa: 0143 - FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Tipo: Finalístico **Natureza:** Contínuo
Objetivo: CEDER, A TÍTULO ONEROSO, OS DIREITOS ORIGINADOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, INCLUSIVE QUANDO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO OU A FUNDOS DE INVESTIMENTO REGULAMENTADOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM.
Justificativa: INCREMENTAR A ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO E OBTER MEIOS PRÓPRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE MAIS INVESTIMENTOS

Metas Físicas

Indicador	Unidade Medida	Índice Recente	Índice Futuro	Meta para Exercício LDO
PROJETOS/CONSTRUÇÕES	PERCENTUAL	0,00	100,00	100,00

Custo Estimado para o Programa no exercício: R\$ 500.000,00

Gabinete do Prefeito do Município de Americana, 4 de junho de 2025.

Francisco Antonio Sardelli
Prefeito Municipal

ANEXO IV
(Anexo VI da Lei nº 6.889/2024 - LDO 2025)



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA

LDO 2025

ANEXO IV

Anexo VI - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental

Controle:	Inclusão
Unidade Executora:	02.06.02 - FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS E DIREITOS CREDITÓRIOS
Função de Governo:	04 - Administração
Subfunção de Governo:	123 - Administração Financeira
Programa:	0143 - FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Tipo:	Finalístico Caráter: Contínuo
Objetivo:	✓ CEDER A TÍTULO ONEROSO, OS DIREITOS ORIGINADOS DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, INCLUSIVE QUANDO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, A PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO OU A FUNDOS DE INVESTIMENTO REGULAMENTADOS PELA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM.
Justificativa:	✓ INCREMENTAR A ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO E OBTER MEIOS PRÓPRIOS PARA A REALIZAÇÃO DE MAIS INVESTIMENTOS

Ações e Metas

Ação:	1.066 - PROJ. E CONSTRUÇÕES FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS		
Tipo:	Projeto		
Produto:	PROJETOS/CONSTRUÇÕES		
Indicador:	PROJETOS/CONSTRUÇÕES		
Unidade de Medida:	PERCENTUAL	Índice Recente: 0,00	Índice Futuro: 100,00

Meta e Custo Financeiro para o Exercício LDO

Ação	Meta Física	Custo Financeiro
1.066 - PROJ. E CONSTRUÇÕES FUNDO ESPECIAL DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS	100,00	R\$ 500.000,00
Total do programa para o exercício de 2025:		R\$ 500.000,00

Gabinete do Prefeito do Município de Americana, 4 de junho de 2025.

Francisco Antonio Sardelli
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 16 / 2025

Fls. 11

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Encaminhamos, para análise e apreciação dos membros dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que, conforme ementa, “Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo Orçamentário e Financeiro Especial de investimentos em Direitos Creditórios e a ceder, a título oneroso, os direitos originados de créditos tributários e não tributários, inclusive quando inscritos em dívida ativa, a pessoas jurídicas de direito privado ou a fundos de investimento regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, na forma que especifica, e dá outras providências.”.

A atual gestão tem pautado sua política tributária na expansão da receita sem elevação da carga tributária individual de forma a universalizar a tributação respeitando a progressividade e a justiça fiscal.

Para assegurar esta premissa é necessário que se tenha uma atuação sistemática nos atos inerentes ao exercício do dever de arrecadar, implantando medidas preventivas e concomitantes às ações do fisco no exercício da arrecadação.

Cumpramos ressaltar que o volume do estoque de créditos tributários municipais - dívida ativa -, é estimado em R\$ 1.248.721.752,64 (um bilhão, duzentos e quarenta e oito milhões, setecentos e vinte e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme levantamento realizado pela Secretaria de Fazenda, registrado no sistema SIARM, utilizando a base de dados disponível em 17/04/2025.

Diante dessa realidade, adotamos esta iniciativa numa visão moderna e arrojada, com vistas a incrementar a arrecadação e a expectativa de obter meios próprios para um maior desenvolvimento de modo que possamos realizar ainda mais investimentos em todas as áreas do governo, na promoção da eficiência administrativa e sustentabilidade.

O presente projeto de lei vem na esteira da Lei Complementar Federal nº 208, de 2 de julho de 2024 (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp208.htm), que alterou a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para dispor sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários dos entes da Federação.

Pela relevância da propositura, o Município de Americana busca neste momento a implantação de novas tecnologias, formas na obtenção de recursos para equilibrar as contas públicas e melhorar a qualidade de vida dos munícipes.



Prefeitura Municipal de Americana
Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei nº 16 / 2025

Fls. 12

Considerando, pois, o interesse público de que se reveste a matéria, solicitamos a atenção dos senhores membros dessa Câmara Municipal para a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Gabinete do Prefeito do Município de Americana, 4 de junho de 2025.

Francisco Antonio Sardelli
Prefeito Municipal